



C0056247A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.074, DE 2015 (Do Sr. Hélio Leite)

Cria o instituto da família hospedeira, destinado ao estabelecimento de vínculos entre crianças e adolescentes vivendo em abrigos com pessoas da comunidade.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2729/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas maiores de 21 anos que não queiram ou não possam assumir a guarda, a tutela ou a adoção, mas que desejem partilhar seu tempo e afeto com os menores vivendo em abrigos podem se cadastrar no Juízo da Infância e Juventude, a fim de integrar o programa família hospedeira.

Art. 2º O cadastro independe do estado civil do candidato ou de parentesco com a criança e o adolescente.

Art. 3º O papel dos cadastrados no programa é proporcionar às crianças e aos adolescentes vínculos externos ao abrigo como visitas, passeios nos fins de semana, comemoração de aniversários ou datas especiais, além de prestar assistência moral, afetiva e educacional, ou, quando possível, colaborar na qualificação pessoal e profissional da criança e do adolescente.

Art. 4º O candidato não pode apresentar incompatibilidade com a natureza do programa e deve possuir um ambiente familiar adequado e receptivo à criança e ao adolescente.

§ 1º O candidato deve apresentar a documentação exigida pela Vara de Infância e Juventude, possuir pelo menos dezesseis anos a mais do que a criança ou o adolescente, passar por uma entrevista preliminar e participar, previamente, de uma oficina de sensibilização.

§ 2º A pessoa já inscrita no cadastro de adoção estará pré-aprovada para ingresso no cadastro voltado ao programa de família hospedeira, dispensada a apresentação de nova documentação;

§ 3º Assistentes sociais ou psicólogos devem participar do processo de avaliação dos candidatos sempre que possível.

§ 4º Encerrada a avaliação técnica por meio de parecer conclusivo, o Ministério Público terá vista dos autos. Após, a habilitação será homologada pelo magistrado.

Art. 4º A criança e o adolescente deve estar em situação jurídica definida com a destituição do poder familiar bem como possuir possibilidades remotas ou inexistentes de adoção.

§ 1º A inclusão de criança ou de adolescente no cadastro próprio depende de autorização judicial.

§ 2º A fim de salvaguardar a preservação dos vínculos familiares, o não desmembramento de grupos de irmãos será observado.

Art. 5º A retirada da criança e do adolescente do abrigo bem como a realização com ele de viagens para outras cidades depende de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Parágrafo único. Deferida a retirada do abrigado pelo requerente, será lavrado termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar a guarda temporária no prazo concedido, não inferior a um dia.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há inúmeros projetos em curso nos Tribunais de Justiça de diferentes Estados brasileiros que buscam criar vínculos afetivos seguros e duradouros entre crianças e adolescentes e pessoas da comunidade que, embora não queiram adotar ou assumir a guarda de uma criança, se dispõem a disponibilizar parte de seu tempo para dar-lhes afeto e apoio moral. .

A finalidade destes projetos é criar para crianças e adolescentes oportunidades de entretenimento, eventuais viagens bem como proporcionar uma pessoa que possa auxiliá-la nas tarefas escolares ou mesmo que possa contribuir financeiramente para seus estudos.

Intitulados de “Família Hospedeira”, tais projetos têm como alvo, geralmente, crianças maiores de dez anos, cujas chances de adoção já são mais remotas. Desse modo, gera-se a possibilidade de alguém se tornar uma referência na vida da criança, mas sem os ônus impostos pela guarda ou adoção. O guardião continua sendo a instituição de acolhimento.

Conforme a Carta da República, é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público garantir, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Ante o exposto, peço a colaboração dos ilustres parlamentares para aprovar a proposta que ora apresento.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2015.

**DEP. HÉLIO LEITE
DEM**

FIM DO DOCUMENTO